

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano V

Julho/2006

07/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arquivos Digitais – Manual de Arquivos Digitais – MANAD – Versão 1.0.0.2 – Aprovação, Pág.09

Auxílio-Doença – Prazo para Restabelecimento da Capacidade para o Trabalho – Estabelecimento, Pág.09

Empregados Domésticos – Alterações na Legislação, Pág.10

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Taxa de Juros, Pág.10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Instalações Elétricas em Edificações – Determinações, Pág.10

NR 04 – Redimensionamento no Grau de Risco - Prazo – Suspensão, Pág.11

TRABALHO

Agricultura Familiar – Política Nacional – Diretrizes, Pág.11

Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Valores Limites a Partir de 01.08.2006, Pág.12

Empregados Domésticos – Alterações na Legislação, Pág.09

FGTS – Retificações de Informações – Transferências de Contas e Devolução de Valores Recolhidos, Pág.12

Imposto de Renda – Brasil e Ucrânia – Convenção, Pág.13

Seguro-Desemprego – Setores: Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura, Avicultura e a de Produção de Animais, Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira e da Indústria de Calçados – Prolongamento do Benefício Trabalho Rural – Fiscalização – Novas Disposições, Pág.14

OUTROS

Código de Processo Civil – CPC - Republicação de Partes, Pág.14

JURISPRUDÊNCIA

Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei n.º 9.249/95, art. 34 - Derrogação Ulterior - Ultratividade da “Lex Mitior”, Pág.15

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Parcelamentos Excepcionais Junto ao INSS – MP 303/2006 – Normatização pela SRP – Considerações, Pág.18

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial – Períodos Trabalhados – Enquadramento na Legislação, Pág.40

Auxílio-acidente – Concessão – Valor, Pág.41

TRABALHO

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Distinção, Pág.43

ÍNDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto	VOE/Ano/Pág
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Alterações na Legislação – Benefícios	03/06/07
Aposentadoria Especial e Direito Adquirido	02/06/12
Aposentadoria Especial – Períodos Trabalhados – Enquadramento na Legislação	07/06/40
Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais	04/06/24
Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos	02/06/07
Arquivos Digitais – Manual de Arquivos Digitais – MANAD – Versão 1.0.0.2 - Aprovação	07/06/09
Auxílio-acidente – Concessão - Valor	07/06/41
Auxílio-Doença – Prazo para Restabelecimento da Capacidade para o Trabalho - Estabelecimento	07/06/09
Benefícios – RGPS – Teto Constitucional - Aplicação	06/06/09
CAT – Empregados Aposentados	06/06/23
Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração	04/06/09
Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais	03/06/09
Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição	03/06/44
Cooperativas – Manual de Atos de Registro de Cooperativa – Aprovação	05/06/12
Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei n.º 9.249/95, art. 34 - Derrogação Ulterior - Ultratividade da “Lex Mitior”	07/06/15
Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício	04/06/09
Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações	03/06/44
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/10
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Taxa de Juros	07/06/10
Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121 05	05/06/08
Empréstimos e Retenções em Benefícios – Irregularidades - Procedimentos	05/06/08
GFIP sem Movimento – Ausência de Fato Gerador - Instruções	05/06/30
GFIP Versão SEFIP 7. – Utilização – Prazo	04/06/31
GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções	02/06/67
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais	02/06/18
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004	03/06/09

Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração á Remuneração	04/06/30
Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais	06/06/16
Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91	06/06/10
Professores – Magistério – Aposentadoria - Funções Consideradas	05/06/08
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
Parcelamentos Excepcionais Junto ao INSS – MP 303/2006 – Normatização pela SRP - Considerações	07/06/18
Reclamatórias e Dissídios Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Considerações Gerais	05/06/20
Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço	04/06/22
Retenção de 11% - Responsabilidade - Substituição Tributária – Não Violação ao Art. 128 do CTN	05/06/19
RPPS - Tempo de Serviço Especial – Conversão em Comum	05/06/09
Segurado – Mandato Eletivo – Contribuições - Disposições	05/06/09
Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período	04/06/31
Salário-Maternidade – Prorrogação - Condições	06/06/23
SIMPLES – Alterações	01/06/09
SIMPLES – Normatização	02/06/07

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública	04/06/11
Instalações Elétricas em Edificações - Determinações	07/06/10
NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo	04/06/11
NR 04 – Redimensionamento no Grau de Risco - Prazo - Suspensão	07/06/11
NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 17 – Anexo II - Teletendimento e Telemarketing – Consulta Pública	04/06/11
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17

TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Agricultura Familiar – Política Nacional - Diretrizes	07/06/11
Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais	02/06/09
Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade	02/06/68
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28
Centrais Sindicais - Reconhecimento	05/06/10
CNRT-Conselho Nacional de Relações do Trabalho - Criação	01/06/26
Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	06/06/12
Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006	02/06/64

VERITAE Orientador Empresarial –VOE
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Edição VOE 07 06

Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais	03/06/21
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho - Distinção	07/06/43
Copa do Mundo de 2006 – Bancos – Horário de Atendimento ao Público	05/06/12
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Consequências	06/06/23
Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Valores Limites a Partir de 01.08.2006	07/06/12
Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN	02/06/10
Empregados Domésticos – Alterações na Legislação	07/06/12
Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito	04/06/31
Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho	04/06/12
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação	01/06/18
Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior	04/06/13
Exterior – Eleições Presidenciais – Eleitores Residentes no Exterior - Considerações	05/06/25
Falta Justificada – Representante Sindical - Reunião em Organismo Internacional	05/06/12
Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações	03/06/45
Férias – Pagamento em Dobro	03/06/46
FGTS – Diretores Não Empregados - Direito	06/06/24
FGTS – Retificações de Informações – Transferências de Contas e Devolução de Valores Recolhidos	07/06/12
Homologação – Depósito Bancário – Multa	05/06/31
Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade	04/06/32
Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência	04/06/22
Imposto de Renda – Brasil e Ucrânia - Convenção	07/06/13
Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade	04/06/14
Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006	04/06/15
Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada	06/06/25
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006	03/06/45
IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006	03/06/09
Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação	03/06/10
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18
Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará	04/06/17
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos	06/06/13
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual	04/06/17
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006	04/06/18
RAIS – Multas Administrativas – Valores	03/06/11
Registro de Empregados Informatizado – Disposições	06/06/19
Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto	04/06/22

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006	04/06/18
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27
Serviço Público – Carreiras - Reestruturação	05/06/12
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19
Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Seguro-Desemprego – Setores: Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura, Avicultura e a de Produção de Animais, Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira e da Indústria de Calçados – Prolongamento do Benefício	07/06/14
Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações	06/06/10
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21
Sindicalização – Direito do Empregado de Entidade Sindical	05/06/13
Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa	04/06/23
Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto	04/06/32
Terceirização - Bancário	04/06/23
Trabalho Rural – Fiscalização – Novas Disposições	07/06/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Verificações pela Fiscalização	05/06/13
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro	03/06/11

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição	03/06/12
Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Código de Processo Civil – CPC - Republicação de Partes	07/06/14
COFINS – Sociedades Prestadoras de Serviço	05/06/16
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
CPC - Código de Processo Civil – Alterações	03/06/12
CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero - Casos	06/06/11
ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações	02/06/11
Escrituração – Autenticação dos Instrumentos	05/06/14
Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas	03/06/12
Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar	02/06/12
Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação	04/06/20
Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal	04/06/20
Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento	04/06/21
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24
SELIC – Novo Regulamento	04/06/21
Sociedades Anônimas – Manual de Atos e Registro Mercantil – Aprovação	05/06/14

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Humberto Superchi

Paulo Sérgio de Lourenço Viana

Sofia Kaczurowski

Direção e Coordenação: *Sofia Kaczurowski*

MESA REDONDA

**TEMA: NOVOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS – MP nº 303/2006**

Abordagem:

**As novas Opções de Parcelamentos e os Benefícios em Cada Modalidade;
Prazos e Formas de Requerimento
Débitos Abrangidos;
Restrições;
Situação dos Parcelamentos Anteriormente Concedidos;
Existência de Ações Judiciais.**

AGENDE SUA EMPRESA!

Duração Estimada: 3 Horas

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arquivos Digitais – Manual de Arquivos Digitais – MANAD – Versão 1.0.0.2 - Aprovação

A **Instrução Normativa SRP nº 12/2006 – DOU: 04.07.2006** aprovou a versão 1.0.0.2 do Manual Normativo de Arquivos Digitais e o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos digitais - SVA, constante do anexo da Instrução Normativa e disponível no sítio do Ministério de Previdência Social na Internet, endereço <http://www.mps.gov.br> (item Serviços/Empregador - subitem Arquivos Digitais - Auditoria Fiscal de empresas.). Veja Também a íntegra do Manual no site www.veritae.com.br, em Matérias e LEX.

Os arquivos digitais com informações referentes ao período de vigência da versão 1.0.0.1 do MANAD poderão ser gerados e entregues, quando solicitados pela Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, no leiaute da versão 1.0.0.2.

As empresas deverão submeter previamente os arquivos digitais ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, antes de fornecê-los ao Auditor-Fiscal requisitante, para verificar se os arquivos estão em conformidade com o padrão estabelecido no MANAD e, se for o caso, corrigir todos os erros e eventuais divergências apontadas pelo referido sistema.

O SVA encontra-se disponível no sítio do Ministério de Previdência Social na Internet, endereço <http://www.mps.gov.br> (item Serviços/Empregador - subitem Arquivos Digitais - Auditoria Fiscal de empresas.).

Auxílio-Doença – Prazo para Restabelecimento da Capacidade para o Trabalho - Estabelecimento

O **Decreto nº 5.844/2006 – DOU: 14.07.2006** acresceu parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que passou a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico- pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.” (NR)

Empregados Domésticos – Alterações na Legislação

A **Lei nº 11.324/2006 – DOU: 20.07.2006** alterou dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revogou dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

V. a íntegra em LEX.

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Taxa de Juros

A **Resolução INSS nº 1.281/2006 – DOU: 28.07.2006** recomendou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reduza o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, inclusive com cartão de crédito, para **2,86%** (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

De acordo com a **Portaria INSS nº 1.715/2006 – DOU: 28.07.2006**, o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, considerando, entre outros, a recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Resolução nº 1.281, de 26 de julho de 2006, relativa à limitação das taxas de juros aplicadas às operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, inclusive com cartão de crédito, definiu que o percentual máximo de taxa de juros a ser aplicado às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, inclusive as efetuadas por intermédio de cartão de crédito, não seja superior a **2,86%** (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) ao mês.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Instalações Elétricas em Edificações - Determinações

De acordo com a **Lei nº 11.337/2006 – DOU: 27.07.2006**, as edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor- terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

O disposto entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

V. a íntegra em LEX.

NR 04 – Redimensionamento no Grau de Risco - Prazo - Suspensão

De acordo com a [Portaria SIT/DSST nº 169/2006 – DOU: 18.07.2006](#) foi suspenso o prazo de adequação de redimensionamento para empresas reclassificadas no Grau de Risco.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora nº 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da Portaria SSST nº 01, de 12 de maio de 1995, na seção 1, página 99 suspenderam o prazo de entrada em vigor do Quadro I da Portaria SSST nº 01, de 12 de maio de 1995 até a aprovação da revisão da Norma Regulamentadora nº 4 pela Comissão Tripartite Paritária Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego.

TRABALHO

Agricultura Familiar – Política Nacional - Diretrizes

A [Lei nº 11.326/2006 – DOU: 25.07.2006](#) estabeleceu os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O disposto no inciso I não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

São também beneficiários da Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos acima, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos acima e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do acima e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V. a íntegra em LEX.

Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Valores Limites a Partir de 01.08.2006

O **ATO GDGCJ.GP.Nº 215/2006 – DJU: 17.07.2006** editou os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2005 a junho de 2006, a saber:

- R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória a partir de **01 de agosto de 2006**.

Empregados Domésticos – Alterações na Legislação

A **Lei nº 11.324/2006 – DOU: 20.07.2006** alterou dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

V. a íntegra em LEX.

FGTS – Retificações de Informações – Transferências de Contas e Devolução de Valores Recolhidos

A **Circular CEF nº 384/2006 – DOU: 05.07.2006** estabeleceu procedimentos pertinentes à retificação de informações ao FGTS, transferência de contas FGTS e à devolução de valores recolhidos ao FGTS.

V. a íntegra em LEX.

Imposto de Renda – Brasil e Ucrânia - Convenção

A **Portaria MF nº 198/2006 – DOU: 27.07.2006** divulgou os métodos de aplicação da Convenção para evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, assinada pela República Federativa do Brasil com a Ucrânia.

Os dividendos, lucros, juros, royalties e rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos de que tratam os arts. 10, 11 e 12 da Convenção e os itens 1 e 2 do Protocolo de disposições adicionais à Convenção estão sujeitos no Brasil às seguintes alíquotas máximas do imposto de renda na fonte, quando o beneficiário efetivo for um residente ou domiciliado na Ucrânia, ressalvada isenção ou alíquota mais benéfica estabelecida na lei interna:

I - quanto aos dividendos e lucros de que tratam os §§ 2º e 6º, respectivamente, do art. 10 da Convenção, o imposto não excederá:

- a) dez por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo detiver diretamente pelo menos vinte e cinco por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;
- b) quinze por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos;
- c) dez por cento dos lucros auferidos por estabelecimento permanente, após computado o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) referente aos lucros em questão;

II - no caso de juros (inclusive juros sobre o capital próprio) de que tratam o art. 11 da Convenção e o item 1 de seu Protocolo, o imposto não excederá quinze por cento de seu montante bruto, observado:

- a) os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo ou subdivisão política serão isentos de imposto no primeiro Estado Contratante, a menos que se aplique a alínea b;
- b) os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política somente serão tributáveis nesse Estado;
- c) a limitação da alíquota do imposto estabelecida no § 2º do art. 11 da Convenção não se aplicará quando os juros forem devidos a agências ou sucursais de bancos ucranianos situados em terceiros Estados;

III - em relação aos royalties tratados no art. 12 da Convenção e aos rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos tratados no item 2 de seu Protocolo, o imposto não excederá quinze por cento do montante bruto dos royalties e de quaisquer rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos.

V. a íntegra em LEX.

Seguro-Desemprego – Setores: Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para a Agricultura, Avicultura e a de Produção de Animais, Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira e da Indústria de Calçados – Prolongamento do Benefício

Foram publicadas as **Resoluções FNDE nºs 500/2006, 501/2006 e 502/2006 – DOU: 20.07.2006** que dispõem sobre o prolongamento do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dos setores acima referidos, observando-se:

- trabalhadores dispensados por empregadores do setor de fabricação de móveis com predominância em madeira, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1ª de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2006.
- trabalhadores dispensados por empregadores do setor de fabricação de móveis com predominância em madeira, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1ª de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2006.
- trabalhadores dispensados por empregadores do setor de fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e a de produção de animais, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1ª de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2006.

Trabalho Rural – Fiscalização – Novas Disposições

A **Instrução Normativa SIT nº 65, de 19.07.2006 – DOU: 21.07.2006, e retificada no DOU: 31.07.2006** dispôs sobre os procedimentos para a fiscalização do trabalho rural, determinando, entre outros, que as Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, por intermédio de suas estruturas de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, incluir no planejamento anual as ações relativas às inspeções nas atividades rurais.

V. a íntegra em LEX.

OUTROS

Código de Processo Civil-CPC – Republicação de Partes

O Despacho da MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA REPÚBLICA publicado no **DOU: 27.07.2006** autorizou a republicação da Seção III do Capítulo I do Título V, do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, determinada pelo art. 7º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ocorrida no mesmo DOU.

JURISPRUDÊNCIA

Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei n.º 9.249/95, art. 34 - Derrogação Ulterior - Ultratividade da “Lex Mitior”

Pet 3377/AL*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA “LEX MITIOR” (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA – QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL – AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA “LEX MITIOR” POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 – RTJ 151/525 – RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

DECISÃO: Os fatos **alegadamente** delituosos, **atribuídos** ao ora denunciado, **ocorreram** – segundo **consta** da peça acusatória (fls. 299/302) – **no período** situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999.

Vigorava, no momento das **supostas** práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo **art. 34** definia, como causa extintiva da punibilidade, “*o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia*” (grifei).

Com a **superveniência** da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, **operou-se a derrogação** dessa norma legal, **eis que** a mencionada Lei nº 9.983/2000 **veio a acrescentar**, ao Código Penal, o **art. 168-A**, cujo § 2º **passou** a conferir eficácia extintiva da punibilidade **ao pagamento** “*das contribuições, importâncias ou valores*” devidos à Previdência Social, **desde que** realizado “*antes do início da ação fiscal*” (grifei).

A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, **não tem o condão de prejudicar**, em tema de **extinção** da punibilidade, **aqueles** a quem se atribuiu a **suposta** prática de crimes

previdenciários, **alegadamente** cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência.

É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma “*lex gravior*”.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica – como aquela inscrita no art. 34 (hoje **derrogado**) da Lei nº 9.249/95 – reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto “*lex mitior*”, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide.

Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer **suposto** autor de infrações penais.

Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 – RT 605/314 – RT 725/526 – RT 726/518 – RT 726/523 – RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal:

“O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior.

A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.”

(RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal **decorrente** da sucessão de leis penais no tempo **revela-se apta** a conferir aplicabilidade, **no caso**, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, **art. 34**), uma vez **configuradas** as situações nela previstas, **eis que** – como se sabe – **as contribuições previdenciárias** qualificam-se como espécies **de natureza tributária** (RTJ 143/313-314 – RTJ 143/684 – RTJ 148/932-933 – RTJ 149/654 – RTJ 181/73-79, v.g.).

Cumpra registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento – **pertinente à incidência**, em casos que versam delitos previdenciários, **da referida** causa de extinção da punibilidade – **tem o beneplácito** de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, “Crimes Previdenciários”, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, “Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro”, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), **bem assim o apoio** da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA):

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95.

I. – Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia.

II. – H.C. concedido de ofício.”

(RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha:

“Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”
(grifei)

Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame.

A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, “uno actu”, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal.

Por tais razões, acolho a promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do ora denunciado – Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) – referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

*** decisão publicada no DJU de 2.8.2006**

Fonte: Supremo Tribunal Federal-STF – Informativo 434

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Parcelamentos Excepcionais Junto ao INSS – MP 303/2006 – Normatização pela SRP - Considerações

SUMÁRIO

I - Parcelamentos Excepcionais de Débitos com Vencimentos até 28.02.2003 em até 130 Prestações e, Alternativamente, em até 6 Prestações Mensais

I.1 - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

I.2 - Débitos Abrangidos

I.3 - Aplicação à Totalidade dos Débitos Constituídos ou Não e Inscritos ou Não

I.4 - Débitos Não Abrangidos

I.5 - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

I.5.1 - Formulários

I.5.2 - FORCED

I.5.3 - Outros Documentos

I.6 - Deferimento do Pedido de Parcelamento

I.7 - Indeferimento do Pedido de Parcelamento

I.8 - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

I.8.1 - Parcelamentos em até 130 Prestações

I.8.1.1 - Valor Mínimo

I.8.1.2 - Juros pela TJLP

I.8.1.3 - Pagamento do Valor Mínimo

I.8.1.4 - Pagamento Através de GPS

I.8.1.5 - Redução da Multa em 50 %

I.8.2 - Parcelamentos em Até 6 Prestações

I.8.2.1 - Consolidação

I.8.2.2 - Reduções de Juros e Multa

I.8.2.3 - Aplicação de Juros pela SELIC

I.8.2.4 - Aplicação das Regras do Parcelamento Convencional

I.8.2.5 - Reduções Não Cumulativas

I.9 - Vencimento

I.10 - Atraso – Incidência de Juros pela TJLP e pela SELIC

I.11 - Pagamento das Prestações – Sistema de Débito Automático em Conta Bancária

I.12 - Pagamento das Prestações dos Parcelamentos Concedidos aos Estados e Municípios

I.12.1 - Recursos do FPE ou do FPM Insuficientes

I.13 - Débitos Incluídos em Parcelamentos Anteriormente Concedidos: REFIS, PAES e Convencional

I.13.1 - Desistência dos Parcelamentos Anteriormente Concedidos

I.14 - Rescisão dos Parcelamentos

I.14.1 - Parcelamentos em até 130 Prestações

I.14.1.2 - Inscrição em Dívida Ativa

I.14.1.3 - Exigibilidade Imediata da Totalidade do Crédito Confessado e Automática Execução da Garantia

I.14.1.4 - Publicação no Diário Oficial da União

I.14.2 - Parcelamentos em até 6 Prestações

II – Parcelamentos Excepcionais de Débitos, com Vencimento entre 01.03.2003 e 31.12.2005, em até 120 Prestações

II.1 - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

**VERITAE Orientador Empresarial –VOE
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho**

Edição VOE 07 06

II.2 - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

II.2.1 - Formulários

II.2.2 - FORCED

II.2.3 - Outros Documentos

II.2.4 - Pagamento de prestações até a Consolidação

II.2.5 - Deferimento

II.2.6 - Indeferimento do Pedido de Parcelamento

II.3 - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

II.3.1 - Valor Mínimo de Cada Prestação

II.3.2 - Juros

II.3.3 - Pagamento de Prestações até a Consolidação

II.4 - Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento

II.4.1 - Vencimento

II.4.2 - Atraso – Incidência de Juros pela SELIC

II.4.3 - Pagamento das Prestações

II.5 - Rescisão dos Parcelamentos

II.5.1 - Parcelamentos em Até 6 Prestações e em Até 120 Prestações

II.5.2 - Inscrição em Dívida Ativa

II.5.3 - Exigibilidade Imediata do Crédito e Execução da Garantia

II - Parcelamento da Verba de Sucumbência em Até 60 Prestações

III.1 - Objeto

III.2 - Valor da Verba

III.3 - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

III.4 - Deferimento

III.5 - Indeferimento do Pedido de Parcelamento

III.6 - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

III.7 – Vencimento

III.8 - Juros pela TJLP

III.9 - Pagamento das Prestações

III.10 - Rescisão do Parcelamento da Verba de Sucumbência

IV - Pagamento à Vista de Débitos com Vencimento até 28.02.2003

IV.1 - Alternativa à Opção de Parcelamento em Até 130 Prestações

IV.2 - Reduções de Juros e Multa

IV.3 - Desligamento do REFIS ou PAES

IV.4 - Possibilidade de Opção pelo Pagamento à Vista de Parte dos Débitos

IV.5 - Valores Descontados dos Segurados - Aplicação

V - Disposições Gerais

V.1 - Débitos Ainda Não Constituídos, LDC e Confissão de Dívida

V.2 - Destino dos Valores das Parcelas Pagas em Caso de Rescisão do Parcelamento

V.3 - Dispositivos que Não se Aplicam aos Parcelamentos Excepcionais

V.4 - Existência de Parcelamentos Simultâneos

V.5 - Empresa Optante pelo SIMPLES com Débitos Inscritos em DAU

V.6 - Débitos Garantidos por Depósito Administrativo ou Judicial

V.7 - Optantes dos Parcelamentos de até 130 Prestações e de até 120 Prestações – Impossibilidade de Opção por Outros Parcelamentos do INSS junto à SRP

V.8 - Novação de Dívida

V.9 - Inclusão nos Parcelamentos de Débitos que Causam Exclusão do REFIS ou PAES

V.10 - Existência de Ação Judicial em Curso

V.10.1 - Débitos Objeto de Impugnação/Recurso no Âmbito Administrativo, Embargos e Outras Ações

V.11 - Existência de Parcelamento Convencional Anteriormente Concedido

V.12 - Apresentação de Garantia ou Arrolamento de Bens – Não Exigência

V.13 - Inclusão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa

V.14 - Parcelas Antecipadas – Recolhimento em GPS Distinta por Modalidade de Parcelamento

V.15 - Compensação – Não Aplicação

V.16 - Normas Internas – Aplicação Subsidiária

V.17 - Vigência e Produção de Efeitos

Foram estabelecidos os procedimentos a serem observados e aplicados em âmbito previdenciário para o pagamento à vista de débitos e a formalização dos parcelamentos instituídos pelos arts. 1º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

I - Parcelamentos Excepcionais de Débitos com Vencimento até 28.02.2003 em até 130 Prestações e, Alternativamente, em até 6 Prestações Mensais

I.1 - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

As pessoas jurídicas poderão parcelar, junto à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), os débitos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até **130** prestações mensais e consecutivas, desde que **requerido até 15 de setembro de 2006**.

Alternativamente, os débitos de pessoas jurídicas devidos ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até **6** prestações mensais e sucessivas, **desde que requerido até 15 de setembro de 2006**.

I.2 - Débitos Abrangidos

Poderão ser parcelados, os seguintes débitos oriundos de contribuições patronais:

I - contribuições devidas pela empresa;

II - contribuições aferidas indiretamente, inclusive as apuradas mediante Aviso para Regularização de Obra (ARO), relativas à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica;

III - contribuições apuradas com base em decisões proferidas em processos de reclamações trabalhistas;

IV - contribuições não descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

A comprovação do não-desconto da contribuição dos segurados referidos no inciso IV será feita mediante:

I - informação fiscal juntada ao processo, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

II - apresentação dos recibos de salário sem o respectivo desconto da contribuição e declaração do empregador, sob as penas da lei, de que não houve o desconto, no caso de empregado doméstico.

V - contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, até a competência **junho de 1991, inclusive**;

VI - contribuições não descontadas dos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa, na forma da [Lei nº 10.666, de 2003](#), a partir de abril de 2003, após informação fiscal juntada ao processo;

VII - contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, descontadas do sujeito passivo, em razão da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), até a competência junho de 1991, inclusive;

VIII - contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, apuradas com base na sub-rogação de que trata o inciso V do art. 30 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), a partir da competência julho de 1991, inclusive, bem como aquelas previstas no [art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994](#), no período de agosto de 1994 a outubro de 1996, decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) nas obrigações de pessoas jurídicas, desde que comprovadamente não tenha havido o desconto e após informação fiscal juntada ao processo;

IX - contribuições declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

X - contribuições lançadas em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Notificação para Pagamento (NPP), Lançamento de Débito Confessado (LDC), de Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG) e valores de multas lançadas em Auto de Infração (AI); e

XI - valores não retidos por empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de que trata o art. 31 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

I.3 - Aplicação à Totalidade dos Débitos Constituídos ou Não e Inscritos ou Não

Os parcelamentos acima aplicam-se à totalidade dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do INSS, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido

objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rescindido por falta de pagamento.

I.4 - Débitos Não Abrangidos

Os benefícios concedidos **não abrangem** os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ressalvado o disposto nos incisos **II e III** do Subitem 1.2, supra.

Esses débitos deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

I.5 - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária (UARP) circunscricionante da Pessoa Jurídica.

I.5.1 - Formulários

O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos seguintes formulários, disponibilizados na página da Previdência Social na internet, no endereço <http://www.mps.gov.br/>:

I - Pedido de Parcelamento - Contribuições patronais de pessoa jurídica de direito privado, autarquias e fundações públicas ou privadas, [Anexos I e II](#) da IN SRP 13 06, conforme o caso; e

II - Pedido de Parcelamento - Estados e Municípios, [Anexo III e IV](#) da IN SRP 13 06, conforme o caso;

Os formulários a que se referem os incisos I e II serão preenchidos em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

I.5.2 - FORCED

Para os créditos **ainda não constituídos** deverá ser preenchido o Formulário Para Cadastramento e Emissão de Documentos (FORCED).

I.5.3 - Outros Documentos

Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão ainda exigidos os documentos a seguir:

I - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica envolvida no pedido;

II - documento identificando o representante legal da pessoa jurídica que firmará os atos perante a SRP;

III - declaração de inexistência de impugnação ou recurso que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos neste parcelamento;

IV - termo de desistência de impugnação ou recurso, devidamente protocolizado, referente a créditos incluídos no pedido, [Anexo VIII](#) da IN SRP 13 06;

V - demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida Estadual ou Municipal, referente ao ano calendário 2005;

VI - declaração de inexistência de impugnação, recurso ou embargo judicial que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos neste parcelamento;

VII - termo de desistência de impugnação, recurso ou embargo judicial, que configure a renúncia do devedor à alegação do direito em que se funda a referida ação, devidamente protocolizado, referente a créditos incluídos no pedido, [Anexo IX](#) da IN SRP 13 06;

VIII - termo de desistência de ações judiciais em que solicita a reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), [Anexo X](#) da IN SRP 13 06.

I.6 - Deferimento do Pedido de Parcelamento

Satisfeitas as condições previstas, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pelo Chefe de UARP, observado:

I - No caso de pedido de parcelamento em até 130 prestações, o pagamento intempestivo da primeira prestação não produz qualquer efeito, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da [Medida Provisória nº 303, de 2006](#);

II - Para o pedido de parcelamento em até 6 prestações, o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, conforme o disposto no § 7º do art. 38 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

I.7 - Indeferimento do Pedido de Parcelamento

O pedido de parcelamento será indeferido quando o requerente:

I - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos Subitem I.5.1;

II - deixar de recolher mensalmente as prestações mínimas, conforme disposto no **Subitem I.8.1.3**, no caso de pedido de parcelamento em até 130 prestações.

O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe da UARP, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

I.8 - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

I.8.1 - Parcelamentos em até 130 Prestações

Os débitos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores recolhidos na forma do **Subitem I.8.1.3**, pelo número de prestações restante.

I.8.1.1 - Valor Mínimo

O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

I.8.1.2 - Juros pela TJLP

O valor de cada prestação, inclusive aquele relativo ao valor mínimo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da **Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)**, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Garantia ou Arrolamento de Bens e Débitos Inscritos em Dívida Ativa

O parcelamento requerido nessas condições:

I - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

I.8.1.3 - Pagamento do Valor Mínimo

Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado acima.

I.8.1.4 - Pagamento Através de GPS

O pagamento das prestações deverá ser efetuado por meio de Guia da Previdência Social (GPS), com o código de pagamento **4103** - Pagamento de Débito CNPJ/MF.

I.8.1.5 - Redução da Multa em 50%

Para fins da consolidação, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

A redução prevista não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido, aplicado sobre o valor original da multa.

I.8.2 - Parcelamentos em Até 6 Prestações

I.8.2.1 - Consolidação

Os débitos incluídos no parcelamento em até 6 prestações serão objeto de consolidação no mês de pagamento da primeira parcela mediante divisão do montante do débito parcelado por seis prestações.

I.8.2.2 - Reduções de Juros e Multa

O parcelamento requerido até 15 de setembro de 2006 será consolidado com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento da primeira parcela; e

II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

I.8.2.3 - Aplicação de Juros pela SELIC

O débito consolidado, com as reduções poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês de pagamento.

I.8.2.4 - Aplicação das regras do Parcelamento Convencional

O parcelamento em até 6 prestações reger-se-á pelo disposto no art. 38 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

I.8.2.5 - Reduções Não Cumulativas

As reduções não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no Subitem **I.8.2.2, supra**, aplicados sobre os respectivos valores originais.

I.9 - Vencimento

As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês.

I.10 - Atraso – Incidência de Juros pela TJLP e pela SELIC

O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da **TJLP** até o mês do pagamento, para o parcelamento de até 130 prestações e à taxa **SELIC** para o parcelamento de até 6 prestações.

I.11 - Pagamento das Prestações – Sistema de Débito Automático em Conta Bancária

O pagamento das prestações será efetuado mediante o sistema de débito automático em conta bancária, exceto quanto aos Estados e Municípios.

Para operacionalizar o débito automático em conta, o contribuinte deverá apresentar a Autorização de Débito Parcelado em Conta (ADPC) devidamente assinada e abonada pela instituição bancária apta a efetuar a operação mencionada.

O débito automático em conta bancária dos contribuintes com processos de parcelamentos concedidos pelo INSS será efetuado com base nos procedimentos padrões para débito em conta bancária.

A não apresentação da ADPC devidamente assinada e abonada pela instituição bancária será motivo para indeferimento do pedido parcelamento.

Para pagamento após a data de vencimento da parcela, o contribuinte deverá solicitar a emissão de GPS, na UARP, ocasião em que será adicionado ao valor da prestação o custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

I.12 - Pagamento das Prestações dos Parcelamentos Concedidos aos Estados e Municípios

Após a consolidação, o pagamento das prestações dos parcelamentos concedidos aos Estados e Municípios, conforme previsto neste capítulo, será mediante a retenção nas quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada parcela mensal por ocasião do vencimento desta.

Quando o valor da quota mensal do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da parcela, a diferença deverá ser quitada por meio de GPS.

O valor das obrigações previdenciárias correntes posteriores às incluídas no pedido de parcelamento formalizado, obrigatoriamente, será retido das cotas do FPE ou do FPM do mês seguinte às respectivas obrigações e repassado ao INSS.

I.12.1 - Recursos do FPE ou do FPM Insuficientes

Na hipótese em que os recursos oriundos do FPE ou do FPM forem insuficientes para a quitação das obrigações previdenciárias correntes e das parcelas mensais do parcelamento, o INSS reterá o

valor da dívida mensal remanescente de outras receitas estaduais, distritais ou municipais depositadas em quaisquer instituições financeiras, mediante autorização expressa do Estado, Distrito Federal ou Município que constituirá cláusula obrigatória do acordo de parcelamento.

I.13 - Débitos Incluídos em Parcelamentos Anteriormente Concedidos: REFIS, PAES e Convencional

Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no PAES, nos parcelamentos de que trata o art. 2º da [Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002](#), e o art. 38 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), **poderão**, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no Subitem I.1 admitida a transferência dos débitos remanescentes das contribuições previdenciárias.

I.13.1 - Desistência dos Parcelamentos Anteriormente Concedidos

A pessoa jurídica deverá requerer junto à UARP circunscricionante a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata o Subitem I.1, supra.

A transferência de débitos de que trata o Subitem I.13 não abrange os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

I.14 - Rescisão dos Parcelamentos

I.14.1 - Parcelamentos em até 130 Prestações

O parcelamento de até 130 prestações será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou às contribuições previdenciárias, inclusive as com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º da [Medida Provisória nº 303, de 2006](#), que trata dos débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa.

III - verificado o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas ou descontadas de terceiros no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar;

I.14.1.2 - Inscrição em Dívida Ativa

A rescisão implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

I.14.1.3 - Exigibilidade Imediata da Totalidade do Crédito Confessado e Automática Execução da Garantia

A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

I.14.1.4 - Publicação no Diário Oficial da União

Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o [art 1º](#) mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Fica dispensada a publicação nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do [art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), alterado pelo art. 113 da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), que trata das formas de intimação nos processos administrativos.

I.14.2 - Parcelamentos em até 6 Prestações

O parcelamento em até 6 prestações será rescindido na forma do Subitem **II.5.1, infra**.

II – Parcelamentos Excepcionais de Débitos, com Vencimento entre 01.03.2003 e 31.12.2005, em até 120 Prestações

II.1 - Objeto do Parcelamento, Permissibilidade e Restrições

As Pessoas Jurídicas poderão parcelar, junto à SRP, os débitos devidos ao INSS, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, excepcionalmente, em até **120 prestações** mensais e sucessivas, observando-se o disposto no art. 38 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), desde que requerido até 15 de setembro de 2006.

Ao parcelamento de que trata este Item, aplica-se o disposto nos Subitens **I.2 e I.13, supra, relativamente aos débitos abrangidos e a inclusão de débitos incluídos em parcelamentos anteriormente concedidos.**

II.2 - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na UARP circunscricionante da Pessoa Jurídica.

II.2.1 - Formulários

O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos seguintes formulários, disponibilizados na página da Previdência Social na internet, no endereço <<http://www.mps.gov.br/>>:

I - Pedido de Parcelamento - Contribuições patronais de pessoa jurídica de direito privado, autarquias e fundações públicas ou privadas, [Anexo VI](#) da IN SRP 13/2006; e

II - Pedido de Parcelamento - Estados e Municípios, [Anexo V](#) da IN SRP 13/2006;

Os formulários a que se referem os incisos I e II serão preenchidos em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

II.2.2 - FORCED

Para os créditos ainda não constituídos deverá ser preenchido o FORCED.

II.2.3 - Outros Documentos

Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos, os documentos relacionados no Subitem **I.5.3, supra.**

II.2.4 - Pagamento de Prestações até a Consolidação

Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada com base no montante da dívida dividido pela quantidade de parcelas.

O valor da prestação não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

II.2.5 - Deferimento

Satisfeitas as condições previstas, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pelo Chefe de UARP.

II.2.6 - Indeferimento do Pedido de Parcelamento

O pedido de parcelamento será indeferido quando deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstas acima.

O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe da UARP, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

II.3 - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

Os débitos incluídos no parcelamento de que trata este Item serão objeto de consolidação no **mês do requerimento**, mediante divisão do montante do débito parcelado pela quantidade de prestações requerida, até o limite de 120 prestações mensais e sucessivas.

II.3.1 - Valor Mínimo de Cada Prestação

O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

II.3.2 - Juros

O valor de cada prestação será acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, equivalentes à taxa (Selic);

II - um por cento relativamente ao mês de pagamento.

II.3.3 - Pagamento de Prestações até a Consolidação

Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada na forma do Subitem **II.2.4**.

O pagamento das prestações deverá ser efetuado por meio de GPS, com o código de pagamento **4103** - Pagamento de Débito CNPJ.

II.4 - Vencimento e Forma de Pagamento das Parcelas do Parcelamento

II.4.1 - Vencimento

As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês.

II.4.2 - Atraso – Incidência de Juros pela SELIC

O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à taxa SELIC.

II.4.3 - Pagamento das Prestações

O pagamento das prestações obedecerá ao estabelecido nos Subitens I.11, I.12 e I.12.1, supra.

II.5 - Rescisão dos Parcelamentos

II.5.1 - Parcelamentos em Até 6 Prestações e em Até 120 Prestações

Os parcelamentos de até 6 prestações e de até 120 prestações serão rescindidos no caso de:

- I - falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;
- II - insolvência ou falência do devedor;

II.5.2 - Inscrição em Dívida Ativa

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

II.5.3 - Exigibilidade Imediata do Crédito e Execução da Garantia

A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

II - Parcelamento da Verba de Sucumbência em Até 60 Prestações

III.1 - Objeto

As Pessoas Jurídicas poderão parcelar, junto à SRP, a verba de sucumbência decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento **previsto no [Item I](#)**, excepcionalmente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas, desde que requerido no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo.

III.2 - Valor da Verba

A verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

III.3 - Formulação do Pedido, Instrução do Processo e Concessão

O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolado na UARP circunscricionante da Pessoa Jurídica.

O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento do Pedido de Parcelamento - Verba de Sucumbência, constante do [Anexo VII](#) da IN SRP 13 06.

O formulário será preenchido em duas vias, sendo a primeira via destinada à instrução do processo de parcelamento e a segunda via destinada ao contribuinte.

Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos relacionados **no Subitem I.5.3, supra.**

III.4 - Deferimento

Satisfeitas as condições, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pelo Chefe de UARP.

III.5 - Indeferimento do Pedido de Parcelamento

O pedido de parcelamento será indeferido quando:

I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento do respectivo documento de arrecadação;

II - deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos no Subitem [III.3](#).

O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe da UARP, por meio de despacho fundamentado que se constituirá em folha do processo.

III.6 - Consolidação do Parcelamento e Cálculo do Número e Valor das Parcelas

A verba de sucumbência será objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado pela quantidade de prestações requerida, até o limite de sessenta prestações mensais e sucessivas.

O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento.

III.7 – Vencimento

As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no dia 20 de cada mês.

III.8 - Juros pela TJLP

O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

III.9 - Pagamento das Prestações

O pagamento das prestações obedecerá ao estabelecido no Subitem I.11

III.10 - Rescisão do Parcelamento da Verba de Sucumbência

O parcelamento será rescindido quando da falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;

A rescisão implicará na inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

IV - Pagamento à Vista de Débitos com Vencimento até 28.02.2003

IV.1 - Alternativa à Opção de Parcelamento em Até 130 Prestações

Alternativamente ao parcelamento em até 130 prestações, do Item I, os débitos de pessoas jurídicas junto ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser pagos à vista.

IV.2 - Reduções de Juros e Multa

O pagamento à vista deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento; e

II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

As reduções não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos, prevalecerão os percentuais aqui referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

IV.3 - Desligamento do REFIS ou PAES

Para fazer jus aos benefícios previstos neste Item, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a [Lei nº 9.964, de 2000](#), e a [Lei nº 10.684, de 2003](#), **deverá requerer** o desligamento dos respectivos parcelamentos.

IV.4 - Possibilidade de Opção pelo Pagamento à Vista de Parte dos Débitos

A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento à vista de parte dos seus débitos com as reduções previstas e sobre o saldo remanescente, optar por uma das modalidades de parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

IV.5 - Valores Descontados dos Segurados - Aplicação

O disposto aplica-se, inclusive, aos valores descontados dos segurados.

V - Disposições Gerais

V.1 - Débitos Ainda Não Constituídos, LDC e Confissão de Dívida

Os débitos ainda não constituídos devem ser precedidos de LDC, para que venham a ser parcelados.

O LDC servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo contribuinte, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios fiscais para o parcelamento do débito.

A assinatura do LDC importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial.

V.2 - Destino dos Valores das Parcelas Pagas em Caso de Rescisão do Parcelamento

Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das parcelas pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor, na seguinte ordem de prioridade:

I - Auto de Infração - AI

II - Notificação Para Pagamento - NPP

III - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Lançamento de Débito Confessado - LDC, saldo de parcelamento e outros créditos porventura existentes.

A apropriação ocorrerá na ordem decrescente de valor das competências mais antigas para as mais recentes, observada a prioridade estabelecida nos incisos I a III, exceto quando, no saldo de parcelamento, a última competência for igual à da data do documento de origem, caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade.

V.3 - Dispositivos que Não se Aplicam aos Parcelamentos Excepcionais

Aos parcelamentos excepcionais tratados na MP nº 303/2006, não se aplicam o disposto no [§ 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#) (proibição de parcelamento para empresas inscritas no SIMPLES), no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000](#) (opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento), e no § 10 do art. 1º e art. 11 da [Lei nº 10.684, de 2003](#) (opção pelo parcelamento desta Lei exclui e veda outros parcelamentos).

V.4 - Existência de Parcelamentos Simultâneos

No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos aqui tratados.

V.5 - Empresa Optante pelo SIMPLES com Débitos Inscritos em DAU

A pessoa jurídica optante pelo Simples que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída desta modalidade durante o prazo para requerer os parcelamentos, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do [art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996](#) que trata das situações de vedação à opção pelo SIMPLES.

O disposto não impede a exclusão de ofício do Simples motivada por débito inscrito em Dívida Ativa do INSS decorrente da rescisão de parcelamento excepcional concedido na forma da MP 303/2006 e IN SRP 13 06.

V.6 - Débitos Garantidos por Depósito Administrativo ou Judicial

Nos casos de débito garantido por depósito administrativo ou judicial, o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa só ocorrerá em relação a eventual saldo apurado após a conversão do depósito em renda ou de sua transformação em pagamento definitivo, conforme o caso.

V.7 - Optantes dos Parcelamentos de até 130 Prestações e de até 120 Prestações – Impossibilidade de Opção por Outros Parcelamentos do INSS junto à SRP

As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de até 130 e 120 prestações não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos do INSS junto à SRP.

V.8 - Novação de Dívida

A inclusão de débitos nos parcelamentos excepcionais aqui tratados não implica novação de dívida.

V.9 - Inclusão nos Parcelamentos de Débitos que Causam Exclusão do REFIS ou PAES

A inclusão nos parcelamentos de até 130 e 120 prestações de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

A exclusão de pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Instrução Normativa, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação do parcelamento de até 130 prestações.

Não incidem na hipótese as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do subitem **I.13**

V.10 - Existência de Ação Judicial em Curso

A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos excepcionais, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da [Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil \(CPC\)](#), até 16 de outubro de 2006.

V.10.1 - Débitos Objeto de Impugnação/Recurso no Âmbito Administrativo, Embargos e Outras Ações

A inclusão dos débitos objeto de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável de impugnação, recurso ou ação judicial que tenham por objeto as contribuições a serem parceladas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 da [Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil \(CPC\)](#).

A desistência judicial, irretratável e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do parcelamento.

Nas ações em que constar depósito judicial deverá ser requerido juntamente com o pedido de desistência a conversão em renda em favor do INSS, dos valores depositados, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

O requerente deverá também declarar a inexistência de embargos opostos ou ação judicial contra os débitos a serem incluídos no parcelamento.

A desistência de impugnação ou recurso administrativo deverá ser requerida nas UARP, por ocasião da assinatura do pedido de parcelamento.

V.11 - Existência de Parcelamento Convencional Anteriormente Concedido

Caso o parcelamento convencional anteriormente concedido possua competências posteriores a novembro de 2005 (11/2005), estas deverão ser quitadas para possibilitar a inclusão do saldo nos parcelamentos excepcionais.

V.12 - Apresentação de Garantia ou Arrolamento de Bens – Não Exigência

O parcelamento excepcional requerido independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

V.13 - Inclusão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa

A inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa, quando do deferimento dos parcelamentos poderá ocorrer em momento distinto.

V.14 - Parcelas Antecipadas – Recolhimento em GPS Distinta por Modalidade de Parcelamento

As parcelas antecipadas de que tratam os Subitens I.8.1.4 e II.3.3 devem ser recolhidas por meio de GPS distinta por modalidade de parcelamento.

V.15 - Compensação – Não Aplicação

Aos Parcelamentos Excepcionais não se aplica a qualquer tipo de compensação.

V.16 - Normas Internas – Aplicação Subsidiária

Aplicam-se aos parcelamentos excepcionais suplementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes que com ela não conflitem.

V.17 - Vigência e Produção de Efeitos

A Instrução Normativa SRP 13/2006 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de agosto de 2006**.

Fundamentação Legal: Medida Provisória nº 303/2006 e Instrução Normativa SRP nº 13/2006 – DOU: 25.07.2006

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial – Períodos Trabalhados – Enquadramento na Legislação

Para a concessão da aposentadoria especial, como serão analisados os períodos de trabalho quanto aos elementos mínimos obrigatórios na Legislação?

Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social-RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas, considerando no mínimo os elementos obrigatórios, conforme quadro abaixo:

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 29/04/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 06/03/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 01/01/1999 a 05/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.

De 06/05/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.
A partir de 01/01/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.

Fundamentação Legal: Art. 162 da Instrução Normativa INSS nº 95/2003.

Auxílio-acidente – Concessão - Valor

Em que situações pode ser concedido o benefício Auxílio-Acidente e qual o seu valor?

O Auxílio-Acidente será concedido como indenização, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que implique:

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente;

III – impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de Reabilitação Profissional, nos casos indicados pela Perícia Médica do INSS.

O auxílio-acidente também será devido ao segurado que, indevidamente, foi demitido pela empresa no período em que estava recebendo auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza, e que as seqüelas definitivas resultantes estejam conforme aqui discriminado.

Não caberá a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ao segurado que esteja desempregado na data em que ocorreu o acidente. Considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

A concessão do auxílio-acidente está condicionada à confirmação, pela Perícia Médica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso.

O auxílio-acidente (espécie 36) decorrente de acidente de qualquer natureza, é devido desde 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, independentemente da DIB que o precedeu, se atendidas todas as condições para sua concessão.

O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem e será restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto.

O auxílio-acidente suspenso será cessado, se concedida aposentadoria.

No caso de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, quando o segurado estiver recebendo auxílio-acidente de outra origem, a renda mensal desse benefício será somada à Renda Mensal Inicial – RMI, da aposentadoria, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

O auxílio-acidente cessará no dia anterior ao início de qualquer aposentadoria ocorrida a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, ou na data da emissão de CTC ou, ainda, na data do óbito, observado, para o caso de óbito, o disposto no art. 66 desta Instrução Normativa.

Ressalvado o direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto do auxílio-acidente com aposentadoria após 11 de novembro de 1997.

O valor da Renda Mensal Inicial – RMI, do auxílio-acidente com início a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, será calculado, observando-se a DIB do auxílio-doença que o precedeu, conforme a seguir:

I – se a DIB do auxílio-doença for anterior a 5 de outubro de 1988, a RMI do auxílio-acidente será de cinquenta por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença, com a devida equivalência de salários-mínimos até agosto de 1991 e reajustado, posteriormente, pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente;

II – se a DIB do auxílio-doença for a partir de 5 de outubro de 1988, a RMI do auxílio-acidente será de cinquenta por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente.

O percentual para o cálculo da renda mensal do auxílio-acidente será de:

I – trinta, quarenta ou sessenta por cento, conforme o caso, se a DIB for até 28 de abril de 1995;

II – cinquenta por cento, se a DIB for a partir de 29 de abril de 1995.

Fundamentação Legal: §3º do Art. 65, Arts. 88 e 253 e segs. da Instrução Normativa INSS nº 95/2003.

TRABALHO

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho - Distinção

Qual a distinção entre Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho?

A Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

O Acordo Coletivo é quando os Sindicatos representativos de categorias profissionais celebram Acordos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Fundamentação Legal: Art. 611 e §§1º e 2º da CLT.